



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600268-44.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - AVANTE - ALAGOAS, JOSE PAULO INACIO DE LIMA,
ANTONIO MARCO TOLEDO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL-9124

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020.
AVANTE. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA
ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS.
FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIA
SUGERIDA. COMPARECIMENTO DO
INTERESSADO. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS
PELA AGREMIÇÃO. FALHAS REMANESCENTES.
MERAS IMPROPRIEDADES QUE NÃO IMPEDEM O
EXAME DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E
NÃO MACULAM A REGULARIDADE E
CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,
em APROVAR COM RESSALVAS, as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do
Partido AVANTE, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº
23.607/2019, conforme voto da Relatora.

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo **Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido AVANTE**, relativa às Eleições 2020.

Não houve impugnação da prestação de contas.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais deste Tribunal, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer de Id 8387563.

Regularmente intimado, o partido apresentou documentos e esclarecimentos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 8550813), a Seção de Contas opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, tendo em vista as falhas remanescentes constituem meras impropriedades.

A Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação de Id 8667213 também manifestou-se pela aprovação com ressalvas da contabilidade.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o partido interessado providenciou a juntada de todos os documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Dito isso, observo que o órgão técnico apontou em seu parecer conclusivo a presença de falhas meramente formais e que não maculam a contabilidade apresentada, quais sejam:

- a) não envio da prestação de contas do 2º Turno e
- b) erros nos registros das informações no SPCE.

Outro não foi o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, emitindo parecer pela aprovação com ressalvas.

De fato, a teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97, as falhas apontadas não ensejam a desaprovação das contas. Eis o teor do dispositivo em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:
(...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3).

Resta, pois, claro que as falhas não inviabilizaram a análise das contas, visto que os documentos apresentados pelo partido, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a hígidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se, portanto, a confiabilidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido AVANTE, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA
Desa. Eleitoral Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**
06/08/2021 11:33:31
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **9361213**



21080609525475100000009158092